ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000646-93.2012.815.0681.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Prata.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Prata representado por seu Prefeito.
ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
APELADO: Valquiria Simone de Lima Marques e Edivania Maria de Oliveira.
ADVOGADO: Brenon Nunes de Freitas.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** AGENTE PÚBLICO INDICADO COMO AUTORIDADE COATORA.. **REJEIÇÃO**. **MÉRITO**. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Art. 6º, Lei n.º 12.016/2009)

Expirado o prazo de validade, sem que a candidata aprovada tenha sido nomeada pela Administração Pública, nasce o direito líquido e certo à nomeação, passível de ser amparado por Mandado de Segurança, por violação aos princípios da legalidade e moralidade.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000646-93.2012.815.0681**, em que figuram como partes o Município de Prata, representado por seu Prefeito, e Valquiria Simone de Lima Marques e Edivania Maria de Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Prata** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca daquele Município , nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo a ele imputado por **Valquiria Simone de Lima Marques e Edivânia Maria de Oliveira**, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por ausência de indicação da autoridade coatora e de necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, concedeu a segurança,

ao fundamento de que o candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número de vagas previsto no edital, tem direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito, determinando a nomeação das Impetrantes ao cargo de Agente Administrativo, e, ao final, submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 105/112, repisou a preliminar de inépcia da inicial, por entender que as Impetrantes/Apelantes deveriam indicar a pessoa jurídica como autoridade coatora e, no mérito, alegou ausência de dotação orçamentária para o cumprimento da ordem mandamental e que a Administração teria discricionariedade quanto à nomeação pleiteada.

Requereu o acolhimento da preliminar de inépcia da Inicial para que o *writ* seja julgado extinto sem resolução do mérito, ou, na hipótese de entendimento diverso, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e a segurança denegada.

Intimadas, f. 127, as Apeladas não apresentaram Contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 128.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 134/138, opinando pelo desprovimento da Apelação pelos mesmos fundamentos expendidos pelo Juízo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Reexame Necessário e da Apelação, deles conheço.

O Apelante repisa, em sede de preliminar, a inépcia da Inicial, por entender que a autoridade coatora deveria ser a pessoa jurídica , e não o Gestor Público apontado pelas Impetrantes, ora Apeladas, na Inicial.

Nos termos do art. 6.º[1], da Lei n.º 12.016/2009, a petição inicial do Mandado de Segurança deverá indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra.

No caso dos autos, houve a indicação tanto do Prefeito, autoridade indigitada coatora, como do Município, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

Passo ao mérito.

É pacífico o entendimento no STJ de que a aprovação e classificação em concurso público dentro das vagas expressamente previstas em Edital gera direito subjetivo líquido e certo à nomeação.[2]

---

1 Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

2 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As Impetrantes/Apeladas foram aprovadas e classificadas em quarto e quinto lugar, f. 33, tendo o Edital do certame oferecido o total de dez vagas para o Cargo de Agente Administrativo, f. 24.

O concurso público foi homologado em 01 de julho de 2008, f. 43, e, mesmo tendo sido prorrogado por mais dois anos, conforme Decreto Municipal publicado na imprensa oficial em 23/06/2010, f. 41, as Recorridas não foram nomeadas, o que autoriza a manutenção da concessão da ordem mandamental.

Quanto à alegação de que não há verba pública para a realização das nomeações, o Apelante não apresentou qualquer documento comprobatório da ausência de dotação orçamentária para tal finalidade.

TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. MÉRITO DO MANDAMUS. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO COMPROVADAS PELA AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal não obriga o sobrestamento dos recursos relacionados em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, transitado em julgado o acórdão objeto da repercussão geral, fica prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, consolidou-se no sentido de que a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame, exceto em situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade nomeante, de acordo com o interesse público.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 28.990/MS, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, DJ 19/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF, POR ANALOGIA E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE JÁ ATINGIDO. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter nomeação e posse em concurso público por candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

2. […].

3. […].

4. […].

5. Além disso, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

6. Na espécie, o concurso público foi homologado em 1º.2.2007 e teve prorrogação por dois anos publicada na imprensa oficial em 24.11.2008 (v. 149, e-STJ). O candidato-recorrido foi aprovado em oitavo lugar para um concurso que ofereceu, em seu edital, oito vagas, mas não foi chamado à nomeação e posse.

7. […]. .

8. […].

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ. REsp 1265527 / BA. RECURSO ESPECIAL 2010/0196600-0. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Data do Julgamento: 08/11/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2011).

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, nego-lhes provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator